

**DECISÃO COREN/PR Nº 114/2017, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.**

*Dispõe sobre a aprovação do Parecer de Relator opinando pelo Arquivamento da Denúncia.*

O Conselho Regional de Enfermagem do Paraná - Coren/PR no uso de suas competências e atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** o disposto na Lei 5.905 de 12 de julho de 1.973;

**CONSIDERANDO** a Resolução 370/2010 do Conselho Federal de Enfermagem;

**CONSIDERANDO** o conteúdo da Denúncia nº 057/2014;

**CONSIDERANDO** o teor do Parecer do Relator que opinou pelo arquivamento da denúncia;

**CONSIDERANDO** a deliberação de Plenário em sua 594ª Reunião Ordinária de Processo Ético, realizada em 21 de setembro de 2017.

**DECIDE:**

Art. 1º - Arquivar a denúncia apresentada em face dos Enfermeiros: **PÉRCIO DOS SANTOS HORNELLAS**, brasileiro, solteiro, inscrito no Coren-PR sob o nº 359.599, residente e domiciliado na Rua David Bodziak, nº 1.180 – Ap. 34 – Bl. 04 - Cachoeira – Curitiba-PR – CEP: 82.710-260, **ÂNGELA SILVANA FREIRE ARBIGAUS**, brasileira, casada, inscrita no Coren-PR sob o nº 359.590, residente e domiciliada na Rua Luiz Tramontin, nº 2.340 – Ap. 11 – Bl. 04 – Campo Comprido – Curitiba-PR – CEP: 81.230-161, e **ELIANE VANESSA CUSTÓDIO**, brasileira, solteira, inscrita no Coren-PR sob o nº 345.626, residente e domiciliada na Rua José Raksa, nº 212 – Capão Raso –

Curitiba-PR – CEP: 81.130-100.

**Art. 2º** - Determinar que a contar da ciência da presente Decisão, fica estabelecido o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, junto ao Conselho Federal de Enfermagem, conforme dispõe o Artigo 133 do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem, aprovado pela Resolução COFEN 370/2010.

**Art. 3º** - A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

Curitiba, 21 de setembro de 2017.

  
**SIMONE APARECIDA PERUZZO**  
Presidente do Coren-PR

  
**AMARILIS SCHIAVON PASCHOAL**  
Conselheira Relatora